PROJETO DE REGULAMENTO
MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL

NOTA JUSTIFICATIVA

O Presente Regulamento visa a promoção da saúde pública e segurança pública, a qualidade do ambiente, a saúde animal, o bem-estar e a proteção da vida e integridade física dos animais no Município de Macedo de Cavaleiros.

A crescente importância dos animais na sociedade e na produção, e a sua contribuição ao nível da qualidade de vida das pessoas, tornam cada vez mais importante considerar também as condições de saúde e bem-estar animal.

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamada, de um ponto de vista legislativo, no artigo 13.º do Tratado de Lisboa, o qual reconhece a senciência dos animais e exige que os estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A proteção dos animais é, por isso, uma exigência e ansiedade sentida pela população do concelho de Macedo de Cavaleiros. O Município de Macedo de Cavaleiros materializando esse sentir da população, pretende assim, garantir a devida proteção dos animais.

O aumento notório da população de pequenos animais, provoca também o aumento do número de animais que, apesar de terem proprietário, circulam na via pública não acompanhados pelo proprietário ou abandonados pelos mesmos, além daqueles animais vadios ou errantes.

O apoio aos felídeos selvagens e assilvestrados deve ser implementado, reconhecendo a existência de colónias, regular a sua presença, bem como promover as condições adequadas à sua manutenção, nomeadamente quanto às condições sanitárias e de alimentação. Promovendo-se a esterilização e regulando as condições aceitáveis de alimentação face aos requisitos de salubridade e saúde pública, fazendo o reconhecimento de munícipes voluntários com cuidadores de colónias.

Assim, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro; na Portaria n.º 68/2023, de 2 março, que estabelece as raças de cães potencialmente perigosos, no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro; no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos artigos 25.º, nº1, alínea (g) e 35.º, nº1, alínea (k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) e reforçou as regras de identificação eletrónica dos animais de companhia; o Regulamento (UE) 2016/429, conhecido como Lei da Saúde Animal, que introduziu uma abordagem integrada de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis.

O poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e usando das competências que estão conferidas aos órgãos das Autarquias Locais pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal, após a submissão da proposta de projeto de regulamento a consulta pública, nos termos do artigo 101.° do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprovou a sua versão final em reunião de **********, tendo-o submetido à Assembleia Municipal para a respetiva aprovação o que ocorreu em *****, nos termos do disposto nas supracitadas disposições legais, do referido anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 98.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

PARTE I
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei Habilitante

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro; na Portaria n.º 68/2023, de 2 março, que estabelece as raças de cães potencialmente perigosos, no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro; no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos artigos 25.º, nº1, alínea (g) e 33.º, nº1, alínea (k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) e reforçou as regras de identificação eletrónica dos animais de companhia; o Regulamento (UE) 2016/429, conhecido como Lei da Saúde Animal, que introduziu uma abordagem integrada de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis.

Artigo 2.º
Objeto

1. O Presente Regulamento Municipal disciplina a identificação, a posse, a circulação na via pública, a detenção, o alojamento de animais no Município de Macedo de Cavaleiros.

2. O Presente Regulamento Municipal estabelece ainda as normas reguladoras do apascentamento de animais e da sua circulação e permanência em espaço público e, igualmente, em espaço privado de forma irregular e/ou ilegal.

3. O presente Regulamento Municipal tem por objetivo garantir os direitos e a proteção dos animais no Município de Macedo de Cavaleiros.

4.O presente Regulamento Municipal visa estabelecer os termos em que se realiza a captura, esterilização e devolução de gatos errantes ao local de origem e formaliza a figura do Cuidador de Colónias.

5. Para efeitos do presente regulamento, são princípios gerais de proteção animal, sem prejuízo de outros que, de acordo com o estado de conhecimento científico e a evolução do sentimento geral da comunidade, lhe venham a ser reconhecidos:

a) A proteção da vida do animal, o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal na manutenção da respetiva existência;

b) A proteção da liberdade do animal; o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal em ter um espaço físico adequado para a manutenção do seu bem-estar e a livre movimentação;

c) A proteção do seu não sofrimento, o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal na manutenção da sua integridade física, psicológica e na ausência de atos ou omissões de violência contra o mesmo.

6. A limitação dos interesses dos animais apenas poderá ser efetuada nos termos permitidos por este Regulamento.

Artigo 3.º

Cooperação

1. Podem ser desenvolvidas formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas, para defender e promover o bem-estar animal e o controlo da população animal, sob supervisão e orientação do Medico Veterinário Municipal. Podem ainda, ser consideradas as associações zoófilas que tenham acordos de cooperação com a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana-AMTQT, no âmbito do Canil Intermunicipal.

2. A cooperação pode realizar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, individuais ou coletivas, desde que o seu objeto seja compatível e relevante com o interesse devidamente reconhecido pela Câmara Municipal e pela AMTQT.

Artigo 4.º

Condições de vida dos animais

1. Os animais devem ser respeitados, devendo qualquer pessoa, singular ou coletiva, abster-se de quaisquer atos ou intervenções que afetem o seu bem-estar, devendo designadamente, nos termos do presente regulamento, da lei vigente e dos bons costumes, não realizar nem promover atos de violência injustificada contra os animais.

2. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

3. Nos termos do presente Regulamento, os detentores têm o dever de cuidado e vigilância dos animais, tendo designadamente a obrigação de:

a) Garantir a manutenção da saúde e da segurança dos animais;

b) Garantir condições de alojamento adequadas para os animais;

c) Garantir a adequada circulação e transporte dos animais.

PARTE II

CAPITULO I

CÃES E GATOS

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. Bem-estar animal: o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal.

2. Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

3. Canídeo com fins económicos: canídeo que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação.

4. Cão para fins militares, policiais ou de segurança pública: o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança.

5. Cão para investigação: cão utilizado para experimentação ou investigação científica.

6. Cão de caça: o cão cujo proprietário possui carta de caçador, valida e atualizada.

7. Cão de assistência: todo o cão, devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar pessoas deficientes, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

8. Cão ou gato abandonado: qualquer cão ou gato relativamente ao qual existam fortes indícios de que não tem detentor, de que este não esteja identificado ou que foi removido pelos respetivos donas ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre eles exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, do Município ou das associações zoófilas legalmente constituídas. E ainda considerado abandono a não prestação de cuidados pelo seu detentor, independentemente do local onde devam ser prestados.

9. Animal vadio ou errante: qualquer animal que seja encontrado na via publica ou em qualquer lugar público fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo detentor, que não tenha proprietário ou se encontre fora dos limites da propriedade do seu detentor.

10. Cão perigoso: o cão que se encontra numa das seguintes situações:

a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens im6veis que constituem a propriedade do dona ou detentor;

c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu proprietário ou detentor, na Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carater e comportamento agressivos;

d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiol6gica.

11. Cães potencialmente perigosos: qualquer cão que devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou a potência da mandibula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os pertencentes às seguintes raças:

a) Cão de fila brasileiro;

b) Dogue argentino;

c) Pit bull terrier;

d) Rottweiller;

e) Staffordshire terrier americano;

f) Staffordshire bull terrier;

g) Tosa inu.

São ainda incluídos nesta categoria os cruzamentos de primeira geração das raças atrás referidas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas.

12. Felídeos assilvestrados: gatos que no passado foram domésticos, mas que, por terem sido abandonados ou se terem perdido, vivem fora do ambiente doméstico que acabaram por adotar o comportamento insociável dos gatos silvestres.
13. Felídeos silvestres: gatos que nasceram e vivem fora de um ambiente doméstico e possuem em certa medida um comportamento selvagem.
14. Detentor: qualquer pessoa singular ou coletiva responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, de modo permanente ou temporário.
15. Cuidador: a pessoa física, devidamente autorizada pelo Município de Macedo de Cavaleiros e identificada por cartão de cuidador registado, que seja responsável por prestar cuidados aos animais integrantes de uma ou mais colónias, nomeadamente de vigilância e alimentação.
16. Plano de gestão de colónia: O documento, desenvolvido pelo Médico Veterinário Municipal, no qual se estabelecem de forma pormenorizada todas as atividades de intervenção na colónia.
17. Violência injustificada contra animais: todos os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a uma animal.
18. Autoridade competente: a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária do Norte, a Câmara Municipal, o Medico Veterinário Municipal, as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Fiscalização Municipal.

CAPITULO II
IDENTIFICAÇÃO E REGISTO

Artigo 6.º

Normas e procedimentos de identificação

1. Os cães e gatos devem ser identificados por método eletrónico.
2. A identificação eletrónica é efetuada exclusivamente por um Médico Veterinário.

Artigo 7.º
Obrigatoriedade de identificação eletrónica

1. Os cães entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados eletronicamente de acordo com os critérios a seguir mencionados:

a) Nascidos a partir de 1 de julho de 2004:

i. Cães perigosos ou potencialmente perigosos;

ii. Cães de caça;

iii. Cães de exposição;

iv. Cães de guarda;

b) A partir de 1 de julho de 2008:

i. Todos os cães nascidos após esta data.

2. A identificação de cães e gatos, quando em viagem para fora do territ6rio nacional, é obrigatória, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade do registo

1. O Registo dos cães que sejam identificados eletronicamente, deve ser efetuado no prazo de 15 dias, pelo Médico Veterinário responsável pela colocação do microchip, na plataforma SIAC.

Artigo 9.º

Obrigações dos detentores de cães identificados eletronicamente

1. Os detentores de cães identificados eletronicamente, devem:

a) Comunicar, de imediato, ao Médico Veterinário Municipal o desaparecimento do animal de que é detentor;

b) Comunicar ao Médico Veterinário Municipal a posse de qualquer animal identificado eletronicamente que tenham encontrado na via publica ou em qualquer outro local;

c) Fornecer à autoridade competente e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.

Artigo 10.º

Obrigatoriedade de licença

1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, anualmente renovável, a emitir pela Junta de Freguesia respetiva.

2. A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos, carece igualmente de licença a emitir pela Junta de Freguesia respetiva, mediante a apresentação dos documentos previstos no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na atual redação.

CAPITULO III

POSSE, DETENÇÃO, CIRCULAÇÃO E ALOJAMENTO DE CÃES E GATOS

Secção I

Posse e detenção de cães e gatos

Artigo 11.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

1. As condições de detenção de animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.

2. Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.

3. Os animais devem dispor do espaço adequado as suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercício físico adequado e a fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.

4. As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzidas e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais.

5. São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou quaisquer lesões a um animal, salvo nos casos expressamente previstos na legislação aplicável e mediante decisão veterinária competente.

6. Os animais doentes, feridos ou em perigo devem ser socorridos.

7. São também proibidos os atos consistentes em:

a) Exigir a um animal, excetuando-se em situações de emergência, esforços que, em virtude da sua condição, ele seja notoriamente incapaz de realizar;

b) Adquirir ou dispor de um animal doente, fraco, envelhecido, que tenha vivido num ambiente doméstico ou numa instalação comercial / industrial, para qualquer fim que não seja o seu tratamento e recuperação ou, se for caso disso, a execução de uma morte condigna.

Artigo 12.º

Abandono de animais

1. Considera-se abandono de animais a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção pelos respetivos donos ou detentores para fora do domicílio ou locais onde costumam estar confinados, com vista a por termo a propriedade de posse ou detenção dos citados animais sem transmissão dos mesmos para responsabilidade de outras pessoas, do Centro de Recolha Oficial, da Autarquia local ou de sociedades zoófilas.

2. O abandono de animais é proibido e sancionável nos termos da lei e do presente regulamento.

Secção II

Alojamento de cães e gatos

Artigo 13.º

Alojamento

1. O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública.
2. Nos prédios urbanos, o número máximo por fração, presume-se como sendo de 4 animais adultos, sendo que, 3 é o número limite de cães (independentemente da categoria), salvo avaliação técnica do médico veterinário municipal que determine a adequação de número superior.
3. Em prédios com condomínio legalmente constituído, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número máximo inferior ao referido no número anterior.
4. Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até 6 animais adultos, salvo parecer técnico que autorize número superior.
5. O alojamento numa habitação em número superior ao indicado nos números 2 e 4 implica autorização sanitária por parte do município, a pedido do detentor, mediante parecer vinculativo do Médico Veterinário Municipal e do Delegado de Saúde.
6. No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal promove uma vistoria conjunta do Delegado de Saúde e do Medico Veterinário Municipal e notifica o detentor para retirar os animais para o Centro de Recolha Oficial ou outro local que preencha as condições exigidas, caso este opte por outro destino.
7. No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, o Presidente da Câmara pode solicitar um mandato judicial para acesso ao local em que os animais se encontram com vista à sua remoção.

Artigo 14.º

Alojamento de cães perigosos e potencialmente perigosos

1. Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas nos alojamentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, na sua redação atual.
2. Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente, no caso dos cães:

a) Vedações com, pelo menos, 2 metros de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;

b) Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm;

3. Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas em local bem visível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor, com a inscrição "Cão Perigoso" / "Cão Potencialmente Perigoso".

Artigo 15.º

Ruido de vizinhança

1. Quando uma situação seja suscetível de constituir ruído de vizinhança, os interessados podem apresentar queixa às autoridades policiais e de fiscalização competentes.

2. Sempre que o ruído for produzido no período noturno, as autoridades policiais ordenam ao proprietário ou detentor dos animais a adoção das medidas adequadas para fazer cessar, de imediato, a incomodidade do ruído produzido.

3. Sempre que o ruído ocorrer no período diurno, as autoridades policiais notificam o proprietário ou detentor dos animais para, em prazo determinado nunca superior a 48 horas, que adote as medidas necessárias para que cesse a incomodidade do ruído produzido.

Secção III

Circulação de cães e gates nas vias ou lugares públicos

Artigo 16.º

Âmbito da secção

1. A presente secção regulamenta os comportamentos a observar pelos detentores de cães e gatos no que respeita à disciplina da circulação dos mesmos na via pública ou lugares públicos e à gestão dos seus dejetos, na área do Município de Macedo de Cavaleiros, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto na presente secção os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74//2007, de 27 de março, e demais normativos aplicáveis.

3. Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente artigo os cães pertencentes às Forças de Segurança do Estado.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de uso de trela e açaime

1. É obrigatório, para todos os cães e gatos que circulem na via ou lugares públicos, o uso de coleira ou peitoral, os quais devem incluir o contacto e identificação do detentor.
2. Os cães só podem circular na via ou lugares públicos conduzidos a trela e com açaime funcional quando se trate de cães perigosos, potencialmente perigosos ou cães com histórico de agressão, exceto em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.
3. O açaime deve ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder; caso contrario, considera-se, para todos os efeitos, o cão como não açaimado.

Artigo 18.º

Medidas especiais na circulação de cães perigosos e potencialmente perigosos

1. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaime previsto no artigo anterior, estes animais só podem circular na via pública, em lugares públicos ou em espaços comuns de prédios urbanos, com trela e acompanhados de detentor maior.
2. O açaime devera ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder ou comer, caso contrario, considera-se para todos os efeitos o cão como não açaimado.
3. O cão deve estar devidamente seguro a trela curta, com um máximo de 1m de comprimento.
4. O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil válido quando exigido nos termos da Lei n.º 315/2009.
5. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de pessoas ou outros animais.
6. O detentor deve fazer-se sempre acompanhar da licença do animal bem como do comprovativo da vacinação antirrábica válida e deve-as apresentar à autoridade ou agentes de fiscalização competentes quando lhe sejam solicitadas.

Artigo 19.º

Espaços interditos à circulação de cães

1. Os detentores de cães devem respeitar os sinais de interdição de canídeos ou de outros equipamentos de interdição, nomeadamente gradeamentos que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos seres humanos.

2. Está igualmente interdito a circulação de cães nos parques infantis, campos de jogos, recintos desportivos, jardins e canteiros, bem como outros locais públicos devidamente identificados pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.
3. Para além do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.
4. O Município poderá ainda proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razoes de segurança e ordem pública.

Artigo 20.º

Parques sem trela e parques de exercício canino

1. Em zonas ajardinadas de dimensão considerável ou outras que se afigurem viáveis a esse fim, a autarquia pode criar para a circulação e lazer de animais, os seguintes espaços:
a) Parque sem trela ou parques de exercício canino - zonas vedadas especiais onde os cães, com exceção dos perigosos ou potencialmente perigosos, poderão circular sem trela e/ou sem açaime, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nos mesmos.

Artigo 21.º

Circulação de animais na via pública para fins de espetáculo, exposição ou caminhadas

1. A circulação de animais na via e espaços públicos para atividades lúdicas, culturais e pedagógicas carecem de parecer Municipal.
2. O Município, no quadro da legislação em vigor sobre a matéria, não concederá apoios a projetos, atividades ou outros, que utilizem animais de forma que coloque em causa a sua vida ou bem-estar.

Artigo 22.º

Espaços sanitários apropriados

Na ausência de sanitários para cães ou de espaços destinados especificamente as fezes dos animais, os seus detentores ou acompanhantes devem procurar espaços mais apropriados para as suas necessidades fisiológicas, sendo proibido ser em passeios, jardins públicos, parques infantis e canteiros.

Artigo 23.º

Obrigação, modo de recolher e destino a dar as fezes

1. Os detentores dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, podendo, para o efeito, utilizar entre outros meios, um saco.

2. É obrigatório o detentor ter na sua posse sacos, ou qualquer outro meio para recolha das fezes.

3. As fezes recolhidas pelos detentores nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo 24.º

Alimentação de animais na via pública

É expressamente proibida a colocação, por qualquer meio, de alimentos para animais na via pública ou em qualquer espaço público, exceto nos casos expressamente permitidos pela autarquia.

Secção IV

Outros deveres dos detentores

Artigo 25.º

Dever especial de cuidado e vigilância

Recai sobre o detentor de um animal de companhia o dever especial de cuidar e vigiar, por forma a garantir o bem-estar físico e psíquico do animal e evitar que o mesmo possa pôr em causa a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

Artigo 26.º

Cuidados de saúde

1. Sem prejuízo do cumprimento de quaisquer medidas profiláticas estipuladas pela DGAV, devem os detentores de animais estabelecer para os mesmos programas profiláticos supervisionados por Médico Veterinário assistente.

2. Os animais devem ser sujeitos a exames veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3. Aos animais que apresentem sinais de estar doentes ou lesionados devem os detentores, de imediato, recorrer a cuidados médico veterinários.

Artigo 26.º

Outras obrigações

É da responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem terceiros, nomeadamente com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos considerados nocivos para a saúde pública.

CAPITULO IV
RECOLHA E CAPTURA DE CÃES E GATOS PELOS SERVÍÇOS MUNICIPAIS

Artigo 28.º

Recolha de cães e gatos

1. Os animais encontrados na via ou outro lugar público, sem estarem acompanhados pelo detentor, são recolhidos pelos serviços municipais e encaminhados para o canil intermunicipal.
2. Caso seja identificado o dono ou detentor do animal recolhido, procede-se à sua notificação para que, no prazo máximo de 15 dias, efetue o seu levantamento, sob pena deste ser, para todos os efeitos, considerado abandonado, sendo o seu dono punido nos termos da legislação em vigor.
3. Os animais só serão levantados depois de cumpridas as normas de profilaxia medico-sanitária em vigor, e paga a taxa pelo alojamento dos mesmos, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Canil Intermunicipal da Terra Quente-AMTQT e liquidada a importância da coima, se a ela houver lugar.
4. Se os animais não forem reclamados dentro do prazo estabelecido, consideram-se perdidos a favor da Canil Intermunicipal da Terra Quente-AMTQT.

Artigo 29.º

Captura dos animais

1. São capturados:
a) Os animais com sinais de doença infetocontagiosa ou outra;
b) Os animais agredidos por outros;
c) Os animais encontrados na via publica em desrespeito pelas normas regulamentares em vigor;
d) Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.
2. A captura de animais e realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.
3. A equipa de captura será acompanhada, sempre que necessário, pelas forças de segurança pública.

4. Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança e saúde das pessoas e de outros animais, as entidades competentes poderão proceder ao abate humanitário, exclusivamente nos termos da legislação em vigor e mediante decisão da autoridade veterinária competente, salvaguardando as normas de bem-estar animal vigentes.

Artigo 30.º

Deposição de animais

1. Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais nas vias públicas municipais, estes são recolhidos pelos serviços veterinários municipais.
2. Constitui dever cívico de todos os cidadãos avisar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via ou espaço público.
3. É proibida a deposição de cadáveres de animais nos contentores de resíduos sólidos urbanos, na via ou em lugares públicos.
4. É proibido inumar os cadáveres de animais em qualquer espaço público. No espaço privado, tal ato pode ser praticado pelo proprietário do espaço e do animal, concomitantemente.
5. Os detentores de animais podem solicitar, junto do Médico Veterinário Municipal, a recolha de cadáveres de animais, sem quaisquer expensas para os mesmos.
6. Os Cadáveres de animais serão eliminados utilizando as estruturas específicas para o efeito existentes no Canil Intermunicipal da Terra Quente- AMTQT, e no caso de estas estarem inoperacionais, poderá ser feito o enterramento pelos serviços municipais competentes em terreno propriedade do município, mediante supervisão do Médico Veterinário Municipal.

CAPITULO V
ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO

Artigo 31.º

Esterilização

1. Após a captura, e remoção para o Canil Intermunicipal da Terra Quente-AMTQT, a esterilização dos animais errantes é competência do Canil Intermunicipal da Terra Quente-AMTQT, podendo ser delegada em associações zoófilas, legalmente constituídas, com quem a AMTQT tenha celebrado protocolo.
2. A esterilização deve observar as boas práticas da atividade médico-cirúrgica, bem como devem os animais esterilizados, nomeadamente os felídeos, ser marcados com um pequeno corte na orelha

esquerda, registados e identificados eletronicamente, desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias.

3. Os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção, antes de serem esterilizados e depois de devidamente identificados eletronicamente.

Artigo 32.º

Colónias autorizadas

1. Os felídeos errantes capturados e esterilizados, podem ser devolvidos aos locais de origem, desde que aí esteja localizada a colónia de origem devidamente autorizada pelo Município.

2. Apenas se encontram abrangidas pelo presente regulamento, as colónias de felídeos devidamente registadas pelo respetivo cuidador junto dos Serviços Veterinários Municipais, e autorizadas pelo Município de Macedo de Cavaleiros.

3. As colónias autorizadas nos termos do presente regulamento, são da responsabilidade do respetivo cuidador, e são sujeitas a supervisão pelo Médico Veterinário Municipal, para garantia das respetivas condições de saúde, salubridade e bem-estar.

Artigo 33.º

Procedimento de registo e autorização de colónia e do cuidador

1.Qualquer pessoa singular pode registar-se voluntariamente como cuidador de uma ou mais colónias de gatos a manter no Município, mediante pedido de autorização (em formulário próprio) a efetuar junto do Município.

2. Sob parecer do Médico Veterinário Municipal, será analisado o pedido, o qual será enviado para autorização do Presidente da Câmara Municipal.

3. O Município pode rejeitar o pedido de autorização por motivos de salubridade pública ou segurança pública ou animal, ou quando a localização da colónia seja proposta em parques públicos, refúgios de vida selvagem ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.

4. Em caso de autorização de constituição de colónia registada, o Município emite um cartão de identificação do cuidador registado e do cuidador de substituição, se existir, do qual consta a localização da colónia ou colónias autorizadas ao seu cuidado.

5. Os cartões de identificação referidos no número anterior são pessoais e intransmissíveis, podendo ser retirados a todo o tempo por decisão do Município com fundamento no incumprimento da lei ou do presente regulamento.

Artigo 34.º

Deveres do cuidador de colónias autorizadas

1. O cuidador registado é responsável pelo bem-estar dos gatos que integram a colónia ao seu cuidado, devendo assegurar a limpeza do local em que a manutenção é autorizada, bem como a alimentação e a vigilância clínica periódica dos mesmos.

2. O cuidador deverá frequentar as ações de sensibilização sobre bem-estar e saúde animal, manutenção e gestão de colónias CED, promovidas pelos Serviços Veterinários Municipais.

3. O cuidador assegura que nenhum gato capturado é levado a integrar a colónia sem verificação prévia da sua aptidão para tal, por parte dos serviços Veterinários Municipais.

4. Nenhum gato proveniente, por captura, de fora do Concelho de Macedo de Cavaleiros poderá vir a integrar as colónias do Concelho.

5. O cuidador fica responsável por manter atualizada toda a informação necessária à colónia e à sua georreferenciação.

6. O cuidador garante que, após o registo da colónia junto do Município, todos os elementos que a integram são encaminhados ao Médico Veterinário Municipal, de forma a serem cumpridos alguns requisitos como serem identificados eletronicamente, esterilizados, marcados com um corte na orelha esquerda e desparasitados.

7. O cuidador deve manter registo de todas as saídas ou entradas de novos animais na colónia.

8. Os espaços utilizados pela colónia devem ser mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.

9. A alimentação dos gatos deve ser efetuada apenas no local autorizado e exclusivamente na forma de ração seca e água, em quantidades suficientes, tendo em conta a dimensão da colónia.

10. O cuidador deve zelar para que os gatos ao seu cuidado não ponham em causa a tranquilidade da vizinhança, assim como a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

11. O cuidador da colónia deve colaborar com o Município, nas campanhas de promoção de adoção dos animais à sua guarda.

12. Qualquer alteração relativa à identidade ou contactos do cuidador e do cuidador de substituição responsáveis pela colónia devem ser objeto de registo junto do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua verificação.

Artigo 35.º

Serviços de apoio prestados pelo Município de Macedo de Cavaleiros aos cuidadores de colónias autorizadas

1. O Município, através do Médico Veterinário Municipal e do Canil Intermunicipal, disponibiliza gratuitamente, aos cuidadores das colónias autorizadas, os serviços de identificação eletrónica, esterilização, desparasitação e vacinação antirrábica dos animais registados como pertencentes a colónias autorizadas, e respetivo acompanhamento médico pós-operatório, bem como todo o auxílio técnico, recomendações, colaboração e apoio necessário à adequada gestão das colónias.
2. O Município disponibiliza igualmente as placas sinalizadoras de existência de colónias de gatos, a colocar nos locais autorizados para a sua manutenção.
3. O Município deve colaborar com os cuidadores de colónias na promoção de ações de adoção de gatos das colónias.
4. O Município assegura uma listagem de colónias de gatos autorizadas, bem como as suas localizações, das quais dará conhecimento aos órgãos de polícia criminal, nomeadamente o SEPNA-GNR com competência territorial na área do Município de Macedo de Cavaleiros, com periodicidade semestral.

Artigo 36.º

Medidas corretivas, suspensão e revogação

1. Sempre que o Município verifique o incumprimento de qualquer um dos deveres do cuidador pode determinar a aplicação de medidas corretivas, ou pode, em função da gravidade do incumprimento determinar a suspensão ou a revogação da autorização para a manutenção da colónia, procedendo neste caso à recolha dos gatos.
2. A autorização para a manutenção da colónia pode ainda, e a qualquer momento, ser objeto de suspensão ou revogação pelo Município por motivos de saúde ou salubridade pública, devidamente fundamentados por parecer do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 37.º

Colaboração das Juntas de Freguesia

1. As Juntas de Freguesia devem prestar o apoio necessário para a localização das colónias, assim como dos contactos dos respetivos cuidadores.

2. As Juntas de Freguesia devem colaborar com os cuidadores das colónias, designadamente através da promoção de medidas de apoio ao bem-estar dos animais e na colocação de placas sinalizadoras de colónia autorizada.

PARTE III
OUTRAS ESPECIES ANIMAIS

Artigo 38.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

1. "Alojamento", qualquer prédio, instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos.
2. "Animal", todo o animal de qualquer espécie, com exceção de canídeos e felídeos.
3. "Animal vadio ou errante", qualquer animal que seja encontrado na via publica ou em qualquer lugar público fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo detentor, que não tenha dono ou se encontre fora dos limites da propriedade do seu detentor.
4. "Detentor", qualquer pessoa singular ou coletiva, que seja proprietária ou seja responsável de um animal de qualquer espécie, com exceção de canídeos e felídeos, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, de modo permanente ou temporário, incluindo durante o transporte, em mercados ou durante concursos, corridas ou eventos culturais.
5. "Equídeos", mamíferos solípedes selvagens ou domesticados da família *Equidae*, género *Equus* e seus subgéneros.
6. "Gado", conjunto de animais das espécies pecuárias ou afins e similares.

Artigo 39.º
Proibições

1. É proibido abandonar animais na via pública e demais lugares públicos.
2. É proibido ter animais ao ar livre em locais do domínio privado sem que estejam vedados para evitar a sua saída para a via publica ou para as propriedades de terceiros.

Artigo 40.º
Obrigações

1. Os detentores dos animais devem adotar medidas de prevenção e controlo tendentes a reduzir ou eliminar os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, o meio ambiente, no integral respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal e na salvaguarda da saúde pública.

2. Sempre que seja obrigatório os detentores deverão requerer o licenciamento das suas explorações pecuárias junto das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
3. Os detentores de animais devem cumprir com as regras de identificação, registo e circulação previstas na legislação em vigor.
4. Os detentores de animais são obrigados a garantir e a efetuar o rastreio sanitário dos animais em função dos normativos legais aplicáveis a cada espécie.

Artigo 41.º

Apascentamento de animais

1. A apascentação de animais será efetuada nos termos determinados pelas Assembleias de Freguesia para as respetivas áreas geográficas.
2. A apascentação de animais pelos seus detentores, bem como a sua regulamentação pelas Assembleias de Freguesia, respeitará o disposto no presente Regulamento e na lei vigente.
3.É proibido apascentar gado de qualquer espécie em espaço público, incluindo jardins, parques, rotundas, separadores de via ou outras zonas verdes públicas indiferenciadas.
4. Só é permitido o apascentamento de gado em propriedade privada e com autorização escrita do proprietário do prédio em causa, no caso de não coincidência entre a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel e a identidade do dono do animal.
5. O Terreno que servir de apascentamento de animais tem que estar devidamente vedado para evitar a sua saída.

Artigo 42.º

Trânsito de animais e veículos de tração animal na via pública

1. É proibida a deambulação ou permanência na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não estejam atrelados ou não sejam conduzidos por pessoas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o trânsito de equídeos, nas vias públicas, quer estes sejam utilizados como veículos de tração animal, quer sozinhos, desde que se encontrem devidamente conduzidos, controlados, presos, sujeitos ao domínio do seu condutor.
3. Os condutores de veículos de tração animal ou de equídeos devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
4. No perímetro urbano da cidade de Macedo de Cavaleiros, o trânsito de gado só é permitido nas vias e espaços públicos caso se encontre acomodado em viatura própria para o efeito, nos termos da legislação aplicável.
5. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, só é permitida a permanência de gado nas vias públicas se o mesmo se destinar a atravessar a via e no caso de o detentor figurar como proprietário

dos terrenos de ambos os lados da via, ou ainda, caso o dono dos animais tenha autorização escrita e expressa dos proprietários para apascentamento de gado naqueles terrenos.

6. Os detentores dos animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por esses animais nas vias e espaços públicos, utilizando sacos ou qualquer outro meio para recolha dos detritos, que devem ser colocados, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo 43.º

Recolha de animais errantes

1. Os serviços veterinários municipais e/ou autoridade policial competente procederão à apreensão e identificação dos animais encontrados nas vias e espaços públicos em situação de incumprimento e violação do disposto no presente regulamento municipal.

2. No caso de serem encontrados os detentores ou os proprietários dos animais recolhidos, a autoridade policial competente ou o Médico Veterinário Municipal procederão à identificação daqueles e ao levantamento do respetivo auto de notícia, e dará ordem de recolha dos respetivos animais.

3. No caso de animais relativamente aos quais existam sérios e fortes indícios de abandono ou revelando-se inviável ou frustrada a notificação dos correspondentes detentores, os serviços municipais procederão à recolha daqueles animais e remoção dos mesmos para instalações da autarquia.

4. Os serviços veterinários municipais e/ou autoridade policial competente procederão, igualmente, à recolha dos animais e ao respetivo transporte para local fixado pela autarquia para o efeito, sempre que encontrem animais ao ar livre, em locais de domínio privado sem estarem vedados (ou deficientemente vedados permitindo a saída dos animais), não tenham detentores a acompanha-los e haja uma forte possibilidade dos animais constituírem risco e colocarem em perigo a segurança das pessoas e o trânsito rodoviário.

5. Os animais apreendidos nos termos dos números anteriores, permanecem nas instalações definidas para o efeito, ate serem reclamados pelo dono e legítimo proprietário.

6. O Prazo para reclamar os animais apreendidos, junto dos serviços veterinários municipais, é de 5 dias uteis, sendo que só serão aqueles restituídos mediante a verificação da documentação que comprove a respetiva legitimidade, pagamento de uma taxa pela recolha e estadia, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas da Autarquia de Macedo de Cavaleiros, se for o caso, assim como o comprovativo do cumprimento das normas de profilaxia médica e sanitárias previstas na lei.

7. Se os animais apreendidos não forem reclamados, no prazo previsto no número antecedente, consideram-se perdidos a favor da Autarquia de Macedo de Cavaleiros, não sendo esta, em caso algum, obrigado a proceder à restituição do animal.
8. No caso previsto no número anterior, pode o Município de Macedo de Cavaleiros alienar os animais apreendidos, após parecer prévio favorável do Médico Veterinário Municipal, assim como poder ceder ou emprestar, temporária e gratuitamente, a particulares, a associações sem fins lucrativos ou a instituições zoófilas, desde que a Camara Municipal de Macedo de Cavaleiros considere atendíveis as razões invocadas para fundamentar a cedência e desde que se comprove que os beneficiários possuem as devidas e adequadas condições para o alojamento e maneio dos animais.
9. Sempre que possível, a cedência dos animais perdidos a favor do Município, nos termos do número anterior, deve ser precedida da elaboração de protocolo ou contrato escrito, destinado a regular os termos e condições que pautam aquele empréstimo.

Artigo 44.º

Do alojamento e permanência de animais

1. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos ou rústicos fica condicionada ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento Geral das edificações urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, nomeadamente nos seus artigos 56.º e 115.º e seguintes.
2. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos ou rústicos fica sempre condicionada ao cumprimento das disposições constantes no Plano Diretor Municipal.
3. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionada a existência de boas condições de alojamento dos mesmos, ausência de riscos higiosanitários relativamente à conspurcação ambiental e zoonoses.
4. Os detentores de animais deverão assegurar a manutenção da limpeza e higiene dos alojamentos, removendo frequentemente os dejetos e outros detritos, para evitar insalubridade pondo em causa a saúde pública e animal.
5. Os detentores deverão ainda adotar medidas adequadas para mitigar a formação de odores e a propagação de insetos e efetuar o encaminhamento adequado dos efluentes pecuários.

Artigo 45.º

Detenção de animais selvagens

1. A detenção de animais selvagens como animal de companhia ou qualquer outra finalidade, não é autorizada pelo município de Macedo de Cavaleiros.

2. Exclui-se do disposto no número anterior, a detenção de animais selvagens em parques zoológicos conforme permitido por este Regulamento e por lei, por associações zoófilas e pela autoridade competente ou outras e entidades que procedam à recolha de animais selvagens doentes e/ou acidentados para sua recuperação e devolução ao meio natural, bem como por entidades que, de acordo com a lei aplicável, se dediquem à recuperação de espécies protegidas.

PARTE IV
FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 46.º
Fiscalização

A Fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe aos serviços veterinários municipais e aos serviços de fiscalização do município de Macedo de Cavaleiros, e às entidades policiais presentes na área do município, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 47.º
Deveres dos detentores

Os proprietários e detentores de animais e todos os que, a qualquer título, lidem com os mesmos, são obrigados a facultar aos trabalhadores do município incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos mesmos, ao local onde estes habitualmente se encontrem, aos alojamentos e equipamentos a eles destinados, bem como a todas as informações e respetiva documentação legal ou regulamentariamente exigida.

Artigo 48.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A instauração e instrução dos processos de contraordenação bem como a aplicação das respetivas coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Vereador do Pelouro.

2. O Produto das coimas e distribuído do seguinte modo:

a) 15 % Para a entidade que levantou o auto;

b) 85 % Para o Município.

Artigo 49.º

Responsabilidade solidária

1. São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas constantes do presente Regulamento, aquele que e proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual.

2. Quem comparticipar, auxiliar ou proteger, por qualquer modo, no âmbito de comportamentos que consubstanciem violação das normas constantes do presente Regulamento, ou, ainda, impedir ou obstruir, de qualquer maneira, a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.

Artigo 50.º

Contraordenações

1. A violação do disposto no presente Regulamento, constitui contraordenação punível com coima.

2. São puníveis como contraordenação:

a) A violação do disposto no n.º 1 a 3 do artigo 17.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

b) A violação do disposto no n.º 1 a 3 do artigo 17.º, punível com coima de 100,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

d) A violação do disposto no artigo 19.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

e) A violação do disposto no artigo 22.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

f) A violação do disposto no artigo 23.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

g) A violação do disposto no artigo 24.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

h) A violação do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 30.º, punível com coima de 100,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.

3. Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no presente artigo elevam-se para o dobro quando o infrator for uma pessoa coletiva.

4. Os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar as contraordenações, em caso de reincidência, são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime jurídico das contraordenações.

Artigo 51.º

Contraordenações colónias CED

1. Nas colónias de gatos intervencionadas pelo programa CED é proibida a alimentação dos animais por pessoas distintas dos cuidadores registados.
2. Quem infringir o disposto no número anterior incorre em contraordenação, punível com coima de 50.00€ (cinquenta euros) a 150.00€ (cento e cinquenta euros), no caso de pessoas singulares e de 600.00€ (seiscentos euros) a 6000.00 € (seis mil euros), no caso de pessoas coletivas.
3. Em caso de reincidência, o valor das coimas aplicáveis é elevado para o dobro.
4. É da competência da Fiscalização Municipal e das autoridades policiais a participação de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação nos termos do presente artigo, cabendo a instrução e decisão ao Presidente da Câmara Municipal.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, são resolvidos mediante despacho do Presidente da Camara Municipal.

Artigo 53.º

Aplicação da legislação aplicável

O disposto no presente regulamento não prejudica os requisitos previstos na lei para proteção dos animais e do seu bem-estar, e demais legislação aplicável.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no Diário da República.